



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

334



**Ofício Pregão nº 27/2020**

**Pregão Eletrônico nº 03/2020**

Pirassununga, 08 de junho de 2020.

Prezados licitantes,

É o presente para dar ciência referente a decisão do recurso de fls. 330/333, interposto pela empresa L&V FRATELLI LTDA ME.

As empresas vencedoras deverão encaminhar os originais ou cópias autenticadas dos documentos de habilitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar desta comunicação, nos termos do item 5.9, alínea "e".

Atenciosamente,

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
**Pregoeira**

Aos participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

330  
10

**Processo Administrativo nº 815/2020**

**Pregão Eletrônico nº 03/2020**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros para o Setor de Merenda Escolar, cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo.

## **Recurso Administrativo**

Ao final da sessão, a empresa L&V FRATELLI LTDA ME manifestou intenção em interpor recurso (fls. 261), alegando que: *"os preços ofertados no pregão se encontram abaixo do valor de mercado atual e em decorrência ao quadro de pandemia instalado nos tempos atuais, não suportarão qualquer outro aumento, colocando em risco o fornecimento ou manutenção dos preços ofertados. Complementando o recurso, (...) Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão do evento previsível prejudica o particular. Cobia-lhe o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo sua omissão acarretará prejuízos que deverão ser arcados."*

Tempestivamente incluiu seu recurso no sistema BEC e protocolou-o na Seção de Licitação (fls. 263/267), reforçando que a proposta cujo preço seja impraticável, inexequível, isto é, que não apresentem custos

10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

compatíveis com o de mercado deverá ser desclassificada por força do inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002. Cita o Art. 44 § 3º da Lei 8666/93 que "*Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*"

Diante disto, protocolou recurso requerendo a desclassificação do proponente por apresentar proposta inexecutável.

Junta em seu recurso uma tabela no ITEC.Net de Boletim informativo diário de preços CEASA/SP – Campinas.

Não houve protocolo de contrarrazões.

## **Manifestação**

A inexecutabilidade não pode ser enfrentada, no âmbito do pregão, com os mesmos critérios das demais modalidades da Lei nº 8.666/93, pois com exceção das licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, não há na legislação a previsão de critérios objetivos para a definição inexecutabilidade de uma proposta.

Conforme entendimento de Marçal Justen Filho, "*os arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º*" *devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valores irrisórios, deve conduzir a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

331

*insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante."*

Neste sentido, esta Pregoeira realizou diligências para obtenção de composição de custos/justificativas junto às empresas declaradas vencedoras, as quais manifestaram-se às fls. 269/288.

Conforme consulta efetuada na última licitação para aquisição de hortifrutigranjeiros, foi verificada a contratação de 03 (três) fornecedores, que conforme informações da unidade requisitante, atenderam a municipalidade de forma satisfatória, não havendo nada que a desabonem.

Ao analisar a Ata da Sessão do Pregão, verifica-se que não há grandes diferenças entre os valores dos primeiros colocados, mesmo comparando o valor do primeiro colocado na Cota Principal e o valor do primeiro colocado da Cota Reservada, ou seja, os próprios valores ofertados demonstram que os valores das empresas vencedoras não encontram-se fora do valor de mercado.

Quando da interposição de recursos, a recorrente alega de uma forma genérica sobre a inexecuibilidade, não sendo objetiva quando aos itens e licitantes.

A presunção de inexecuibilidade é relativa, cabendo o recorrente demonstrar os motivos pelo qual a proposta não poderia ser aceita.

As condições da oferta pode variar entre fornecedores, em razão de que cada um possui margens de lucro e custos operacionais diferentes, que podem variar de acordo com a localização, custos de distribuição, logística, vantagens firmadas em contratos e a economia de escala.

A proposta com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro, não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Resta claro que não há, nem no edital, tampouco na legislação, a disposição de critérios ou tabelas de preços considerados irrisórios ou inexequíveis para o presente objeto.

Além disso, segundo Marçal Justen Filho, "a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. **A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado**". (grifo nosso)

Neste sentido, como não restou comprovada a inexequibilidade das propostas finais ofertadas pelas empresas vencedoras, opino pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 03 de junho de 2020.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---



Protocolo nº 815 / 2020

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Eletrônico deflagrado pela Municipalidade para a **AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA O SETOR DE MERENDA ESCOLAR.**

Às fls., 261 a empresa L&V FRATELLI LTDA – ME apresentou intenção de recurso , alegando que *“os preços ofertados no Pregão encontram-se abaixo do valor de mercado atual, e em decorrência do quadro de pandemia instalado nos tempos atuais, não suportarão qualquer outro aumento, colocando em risco o fornecimento ou manutenção dos preços pactuados” (...)* e que a proposta cujo preço seja impraticável, inexecutável, que não apresente custo compatível com o de mercado deverá ser desclassificada por força do artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 e inciso XI da Lei nº 10.520/2002.

Às fls., 330-331 manifesta-se a senhora Pregoeira do Município.

Juridicamente, concordo com a senhora Pregoeira no sentido de que, uma vez que a aquisição está sendo efetuada através de Pregão Eletrônico, a questão relativa à inexecutabilidade não pode ser analisada com o mesmo critério previsto no art. 48, II da Lei nº 8.666/93, já que inexistente para a presente modalidade de aquisição a previsão de critérios objetivos para definir-se se a proposta pode ou não ser considerável exequível.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

A senhora Pregoeira do Município diligenciou no sentido de obter a composição dos custos / justificativas junto às empresas declaradas vencedoras, e após consulta realizada junto à última licitação para a aquisição de hortifrutigranjeiros, verificou-se a contratação de 03 (três) fornecedores, os quais, conforme informação prestada pela unidade requisitante, atenderam a municipalidade de forma satisfatória, sendo verificado, ainda, a inexistência de grandes diferenças entre os valores dos primeiros colocados, demonstrando que os valores das empresas vencedoras não encontram-se fora do valor de mercado.

Assim, acompanho o entendimento da senhora Pregoeira do Município no sentido de que do recurso apresentado, a empresa recorrente alegou apenas de forma genérica a questão relativa à inexibibilidade, não sendo objetiva no que se refere aos itens e licitantes, e considerando relatividade da questão em razão da variação das margens de lucro e custos operacionais de cada licitante, bem assim sede da empresa, logística, entre outros, penso que o recurso não merece acolhimento por falta da verificação de critérios objetivos.

Face à economicidade e à possibilidade de sancionamento à empresa que descumprir o contrato, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto.

Contudo, entendo que deverá a Municipalidade resguardar-se e a empresa vencedora, por sua vez, tomar ciência de que ***eventual pedido de realinhamento de preços futuramente apresentado será analisado criteriosamente e com o devido rigor por parte da Municipalidade, a fim de coibir manobras por parte das empresas que solicitam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pouco tempo após o início da execução do contrato, causando prejuízo de ordem financeira à Municipalidade.***

Assim, desde já, caso homologado o presente parecer, deverá a empresa ter ciência de que eventual pedido de realinhamento por ela formulado deverá estar acompanhado de ***prova documental que demonstre efetivamente a majoração dos custos junto aos seus fornecedores***, bem assim a ***juntada obrigatória de notas fiscais***, tanto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

referente ao período de apresentação da proposta como relativa ao período do pedido de realinhamento, a fim de obrigatoriamente ser mantida a mesma margem de lucro inicial.

Assim, ratifico manifestação técnica da senhora Pregoeira, porém com o devido alerta à empresa vencedora do certame, a qual será penalizada, nos termos do contrato, caso a entrega não seja efetuada no preço e prazo pactuados ou o pedido de realinhamento de preços por ela apresentado não venha acompanhado de todos os documentos acima mencionados.

Assim é como **OPINO**, sempre respeitando melhor entendimento de V.Exa.

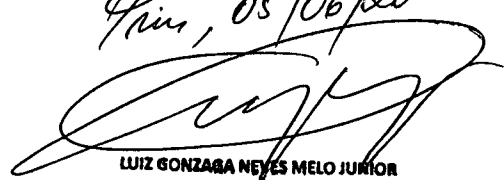
Em sendo homologado o presente parecer, retornar os autos à Seção de Licitação para as devidas providências.

Pirassununga, 04 de junho de 2020.

  
CAIO VINICIUS PERES E SILVA  
PROCURADOR MUNICIPAL

*Bo Gabinete*  
*De acordo com o*  
*presente parecer. Se homolo-*  
*gado, a seção de licitação*  
*para as devidas providências.*

*Pir, 05/06/20*

  
LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.184



**REF. PROT. N° 815/2020**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls.  
332/333.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 08 JUN 20

08 JUN 20

**DR. MILTON DIAS TADEU URBAN**  
*Prefeito Municipal*